

**ARTIGO PUBLICADO EM LIVRO – ANO DE 2020.**

**APOIO TÉCNICO E DE PUBLICAÇÃO: INSTITUTO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO PARANÁ.**

**AUTORA: DRA. ANA CLAUDIA M. VECCHI.**

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO;

II – DO PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO, AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A MP 881/2019 – DA DECLARAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA;

III – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FRENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL;

IV - A LIBERDADE DA FIXAÇÃO DE PREÇOS NÃO PODERÁ DISTORCER AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS;

V - DO PRAZO PARA O PODER PÚBLICO DAR RESPOSTA AO CONTRIBUINTE, SOB PENA DE ACEITAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO;

VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

PRINCIPAIS ASPECTOS TRIBUTÁRIOS E ALTERAÇÕES TRAZIDAS COM A MEDIDA  
PROVISÓRIA 881/2019 – DA DECLARAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA.

Palavras chaves: liberdade econômica – alterações tributárias – eficiência – princípios  
constitucionais – mínima intervenção estatal.

## *RESUMO*

O objetivo deste trabalho é demonstrar as principais alterações no âmbito tributário, trazidas pela MP da Liberdade Econômica 881/2019. Os princípios basilares são: a presunção de boa-fé do particular; a liberdade no exercício da atividade econômica; e a intervenção mínima do Ente estatal sobre o exercício destas atividades. Estas inovações são necessárias em tempos modernos, e predominantemente tecnológicos, e trazem medidas efetivas para beneficiar as empresas de forma geral, e também o novo empreendedor, e startups. Assim, os direitos societários e tributários precisam caminhar em conformidade com as inovações de um mercado econômico mais dinâmico e produtivo, e conseqüentemente, aumentar a arrecadação tributária, a geração de empregos e o desenvolvimento social e econômico, em compatibilidade com o já previsto texto constitucional.

## *1 – INTRODUÇÃO*

Recém-publicada em 30 de abril do corrente ano de 2019, a Medida provisória trouxe muitas inovações importante para a sociedade e para o mercado econômico e financeiro.

Conhecida como a MP da Liberdade Econômica, a proposta é vista pelo empresariado como necessária para melhorar o ambiente de negócios no Brasil, reduzindo a burocracia e facilitando a abertura de empreendimentos.

Há inúmeras vantagens trazidas no texto, com relação à declaração dos direitos da liberdade econômica, permitindo ao empresário empreender no Brasil, sem tanta burocracia e “amarras” que tanto dificultam a atividade empresarial ao longo dos anos.

É como uma carta de liberdade ao empresário brasileiro, sem tanta intervenção por parte do Ente Estatal, e maior eficiência, sempre respeitando a legislação trabalhista.

Precificação com maior liberdade e margem, isonomia nos tratamentos empresariais, respeitando o previsto no artigo 5º. Da Carta Magna, em que se tem “todos são iguais perante a lei”.

Outro ponto muito importante, é que o empresário de boa-fé naturalmente poderá empreender, de forma contínua, sem tanta burocracia, maior liberdade de iniciativa, e sem que leis possam impedir ou prejudicar a sua atividade econômica. O Estado deverá respeitar acordos entre as partes contratantes, sem a intervenção estatal, desde que respeitadas as legislações vigentes e de forma lícita.

O presidente do Instituto de Estudos Empresariais (IEE), Pedro De Cesaro<sup>1</sup>, considera este ponto como um dos mais importantes da MP, já que a nova formatação da lei poderia reduzir a burocracia, agilizar a abertura de empresas e, estimular a criação de empregos no país. Segundo ele: “Hoje, o empreendedor espera 60, 90, 120 dias para

---

<sup>1</sup> Cesaro, Pedro. Presidente do IEE, ano de 2019.

conseguir um alvará de funcionamento. O Estado já prejudica o empreendedor na hora de abrir seu negócio”, afirma.

“Além da redução no tempo médio de abertura de empresas, o fim da exigência dos documentos acabará reduzindo o custo de formalização da atividade”, segundo Cesaro.

Os riscos da atividade econômica são inerentes às partes e não ao Estado, e a digitalização dos documentos traz a modernidade à prática, evitando acúmulo de documentos físicos, reconhecimentos de firmas, e afins, tornando o digital válido, mais rápido e definitivo.

É a desburocratização da atividade econômica, trazendo maior liberdade ao cidadão brasileiro que quer empreender, exercendo sua plena cidadania, desde que respeitando os limites legais.

Estamos vivendo em crise política e econômica, e o *slogan* utilizado pelo nosso governo é 'ajustar para avançar', com medidas diretas e quase diárias que trazem o aumento da carga tributária nos mais diversos setores.

No entanto, esta MP promete uma carga tributária mais justa, um Poder Judiciário mais eficaz, direitos de propriedade garantidos, leis trabalhistas que incentivem a geração de empregos, entre outros fatores políticos e econômicos.

Diante da crise econômica que o país enfrenta nos últimos anos, as empresas devem se reajustar também, para que permaneçam ativas e com faturamento adequado diante de tantas despesas e ajustes. Para o poder público, o caminho é mais acessível, pois precisando de capital, anuncia medidas de aumento de tributos, alterando preços de serviços e produtos no mercado, de forma a alcançar seu objetivo primordial, porém, para o setor privado, a situação é delicada, é preciso estar atento, bem assessorado, e realizando medidas lícitas de planejamento tributário (denominada elisão fiscal), para permanecer exercendo sua função social, mesmo diante de um cenário de alta complexidade econômica.

No Brasil, há dificuldades para um empresário abrir e fechar um negócio, produzir, obter licenças diversas, a interpretação da carga tributária é bastante difícil, trazendo insegurança jurídica aos empresários e leigos.

Uma das mais importantes medidas para a liberdade econômica do país, a solução para a liberdade de iniciativa dos empresários, e um verdadeiro avanço no direito empresarial, se trata da Medida Provisória 881/2019.

Preliminarmente é importante frisar que a redação do texto trouxe certa confusão e a técnica legislativa aplicada poderia ter sido melhor. Além disso, os princípios da liberdade econômica já eram previstos na Constituição Federal, não havendo uma necessidade de criar medidas infraconstitucionais para trazer soluções que já eram descritas na Carta Magna, apesar de não serem aplicadas. Esta técnica ocorre naturalmente e usualmente no Brasil, diferentemente dos outros países. Mais correta seria a aplicabilidade dos princípios já previstos na Carta Suprema, e que por sua vez, são trazidos de forma repetida na redação desta Medida provisória. A Constituição Federal é auto-aplicável e tem eficácia imediata, no que diz respeito ao princípio da liberdade econômica, e esta providencia legislativa da medida provisória era desnecessária, por este ponto de vista. No Brasil a simples inserção deste catálogo de direitos, não trazia a eficácia necessária, motivo pelo qual foi escrita esta nova medida provisória. Isto ocorre com certa frequência também, no âmbito do direito tributário, daquilo que já estava no texto constitucional, porém, não tem eficácia na sua aplicação, de forma que outras normas infraconstitucionais são criadas.

Nós temos uma Constituição bastante analítica, e que deve ser observada em países democráticos. No entanto, infelizmente, na prática, não era observada a liberdade da atividade econômica, o que nos fazia reféns de determinações infraconstitucionais, muitas vezes com foco apenas político.

Esta é uma questão histórica e cultural brasileira, nos mais diversos âmbitos do direito, inclusive no direito tributário. Portanto, há um esquecimento destas garantias constitucionais já existentes e previstas, e vem então uma nova medida para lembrar e enfatizar todas estas idéias de liberdade econômica.

Sabe-se que o tributo tem grande poder sobre a atividade econômica. E embora muitos não tenham esta percepção, o ideal seria que a cobrança tributária tivesse real equilíbrio com a capacidade contributiva das empresas, e a cada vez que o Ente Estatal aumenta a carga tributária, em momentos de crise econômica, ele “enforca” àquele que gera a riqueza, que são as empresas. Portanto, o aumento da carga tributária se trata de um grande equívoco realizado pelo governo como forma de adquirir maior arrecadação

de recursos, esquecendo que isto “maltrata” a fonte de efetivos recursos, que são aqueles que exercem a atividade econômica através do empreendedorismo, com despesas e receitas mensais.

Por fim, esta MP representa a expectativa de dias melhores aos empreendedores do Brasil.

## *II – DO PONTO DE VISTA TRIBUTÁRIO, AS PRINCIPAIS MUDANÇAS TRAZIDAS COM A MP 881/2019 – DA DECLARAÇÃO DE LIBERDADE ECONÔMICA;*

Em seu artigo 2º, traz previsão no âmbito tributário, quanto à digitalização de documentos fiscais, à exceção da possibilidade de arquivamento de documentos fiscais micros filmados ou digitalizados, desde que observada à técnica adequada a ser estabelecida em regulamentação. Mas conhecemos uma legislação já existente, que traz esta mesma redação, a “Lei da Digitalização”, que autoriza a destruição de documentos físicos após a sua digitalização, desde que comprovada a integridade do documento original e a autenticação por certificação digital emitida pela infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP. Esta mesma lei permite a eliminação do documento digital após o transcurso dos prazos decadencial e prescricional.

A MP 881/2019 trouxe alterações tributárias e impactos fiscais relevantes, trazendo mais objetividade nos critérios de aplicação, e conceitos jurídicos de “desvio de finalidade”, e “confusão patrimonial. Por exemplo, diferente do que atualmente tem-se presenciado em diversas decisões judiciais, a mera existência de grupo econômico entre pessoas jurídicas, não autoriza por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a mudança de CNAE e atividade econômica original de uma pessoa jurídica, não ensejará diretamente, a caracterização de desvio de finalidade. Então se conclui que os critérios de aplicação destes conceitos e “institutos”, serão mais objetivos e específicos, o que parece ser benéfico ao empreendedor de boa-fé.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, assunto tão importante na aplicação das legislações tributárias e também do ponto de vista do empresário para com o Fisco, a MP estabelece que em casos de fraudes e abusos, a desconsideração somente poderá atingir o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores, se estes forem beneficiados direta ou indiretamente pelos abusos praticados. Desta forma, a desconsideração da personalidade jurídica não atingirá diretamente a pessoa física dos

sócios ou do administrador, mas apenas, se estes tiverem concorrido no cometimento de eventuais abusivos, e se beneficiado através destes atos ilícitos, aplicando nestes casos, os critérios de confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Outra alteração de âmbito fiscal, é que anteriormente a esta MP, a Procuradoria da Fazenda Nacional possuía um limite de valor de débitos inscritos em dívida ativa, e de valor de causa, em processos de execuções fiscais federais, para que os autos fossem arquivados, em face de valores mais baixos ou ínfimos. O limite era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a partir da vigência desta MP, o valor será definido em ato da PGFN, sem montante pré-estabelecido.

Foram ampliadas as hipóteses nas quais a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estará dispensada de interpor recursos, oferecer contrarrazões e contestar pedidos. Esta dispensa poderá ocorrer diante de determinados temas que sejam objeto de: Parecer ou Súmula da Advocacia Geral da União, de Parecer aprovado pela PGFN, de Súmula da administração tributária federal, de temas com fundamento em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso, e temas decididos pelo STF, em matéria constitucional, ou pelo STJ, TST, TSE, ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando não houver viabilidade de reversão, conforme critérios definidos em ato da PGFN.

Neste âmbito, os auditores fiscais não constituirão créditos tributários cujo objeto tenha sido dispensado de recorribilidade, observado o disposto em Parecer ou Súmula da Advocacia Geral da União, ou Parecer da PGFN.

Os critérios de eficiência, economicidade e racionalidade deverão estar presentes na atuação dos procuradores da Fazenda Nacional, cotidianamente, e principalmente na análise de atos processuais e condução de ações e recursos, podendo desistir de recursos que não atendam a estas características, tanto na esfera administrativa, quanto judicial.

Ainda, a MP traz a previsão de formação de comitês formados por integrantes do CARF (Órgão de Julgamento administrativo), da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para a administração tributária federal, e atuação em tais Órgãos federais. Assim, enunciados de Súmulas da administração tributária federal, editados por tais comitês, passarão a vincular todos os atos normativos e decisórios editados por estes Órgãos.

Estas novas previsões alcançam a atuação dos auditores fiscais que não estarão mais obrigados a lavrar autos de infração ou poderão revê-los de ofício, diminuindo possivelmente as autuações e conseqüentemente o extenso e “infinito” contencioso tributário.

A MP subtraiu a figura da sociedade, da participação na edição de sumulas vinculantes, contrariando a medida provisória em pontos de enfoques.

Enfim, os princípios basilares desta medida provisória são: a presunção de boa-fé do particular; a liberdade no exercício da atividade econômica; e a intervenção mínima do Ente estatal sobre o exercício das atividades econômicas.

Há sem dúvida alguma, avanços no texto desta MP, mas ainda assim, se faz necessário aguardamos os desdobramentos práticos de tal normativa, as redações complementares ao texto e seu conteúdo, e como as autoridades e o particular se comportarão diante desta medida.

### *III – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA FRENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL;*

No Código Civil, conforme acima mencionado brevemente, dentre as alterações mais relevantes, é o Artigo 50, através da mudança da disciplina do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, com a especificação de requisitos mais restritivos para a sua aplicação. Neste sentido, tornando-se uma medida de caráter excepcional, de forma que os sócios e/ou administradores somente respondam pelos abusos societários cometidos, se tiverem sido beneficiados por tais atos, exigindo o dolo nas ações comissivas ou omissivas que caracterizem o desvio de finalidade, definindo situações mais exatas e específicas de confusão patrimonial, pautadas em condutas dolosas. Esta postura traz sem dúvida, mais segurança na atuação do empresário, desde que o mesmo esteja em conformidade com a lei, através da denominado elisão fiscal, com relação ao âmbito tributário desta questão, que é o foco do presente artigo.

Ainda, alteração evita que sócios minoritários, sejam atingidos por atos dolosos causados pelos sócios majoritários e/ou administradores de uma pessoa jurídica. Todos têm o dever de evitar abusos na administração de uma empresa, portanto, em casos concretos serão analisados os sujeitos que foram beneficiados direta e indiretamente pelos abusos cometidos, de forma amplificativa, e mediante provas, que demonstrarão os

responsáveis. A estes, será aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, de forma a desconstituir a “proteção” da empresa, para que a responsabilidade passe a ser atribuída na pessoa física dos responsáveis, que responderão com seus patrimônios pessoais, até o limite da dívida ou do prejuízo causado.

Na concepção trazida por Rodrigo Xavier Leonardo<sup>2</sup>, “os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade. Se é assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por *desconsideração* da pessoa jurídica. Ocorre por imputação direta. Nada se desconsidera a eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por ele praticados. A confusão entre a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilidade do administrador dificulta e, em alguma medida, vulgariza a figura da desconsideração da pessoa jurídica.”

No âmbito da “confusão patrimonial” entende-se por uma mistura entre o patrimônio da pessoa jurídica, com o patrimônio pessoal dos sócios, e cumprimento de obrigações recíprocas entre estes, através da transferência de ativos e garantias, sem critérios definidos, ou sem conformidade com a legislação civil e tributária.

Neste íterim, prevê a redação originária do “Artigo 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” E a redação alterada pela MP 881/2019: “Artigo 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

---

<sup>2</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (org.). **Manual de teoria geral do Direito Civil**. 1.ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2011, p.385.

Segundo o advogado Carlos Roberto Siqueira Castro<sup>3</sup>, sócio sênior da Siqueira Castro e conselheiro federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao explicitar na MP 881 as regras da desconsideração da personalidade jurídica, aumenta a segurança jurídica. Ele acrescenta que o Código Civil de 2002 não detalhou os conceitos de desvio de finalidade e confusão, assim, ele traz o conceito: "O desvio de finalidade é o uso intencional da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores para praticar atos ilícitos. Não é um erro, mas uma fraude, por ser intencional. A confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre patrimônios", diz.

Diante de todo o exposto, a boa-fé será a regra geral, através da aplicabilidade de condutas praticadas com moralidade e ética.

Estas inovações são necessárias em tempos modernos, em que tudo acontece de forma mais rápida, em maior volume, predominantemente tecnológicos, e parecem medidas efetivas para beneficiar também o novo empreendedor, e startups. Assim, os direitos societários e tributários precisam caminhar em equilíbrio de passos junto às inovações de um mercado econômico mais dinâmico e produtivo, e conseqüentemente, aumentar a arrecadação tributária, a geração de empregos e o desenvolvimento social e econômico.

#### **IV - A LIBERDADE DA FIXAÇÃO DE PREÇOS NÃO PODERÁ DISTORCER AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS;**

A MP oferece grande foco na precificação do mercado, traz maior liberdade neste sentido, desde que não seja para ferir a concorrência, não podendo distorcer as obrigações de cunho tributário, sendo claramente vedado o subfaturamento para transferir lucros ao exterior. Neste sentido, a redução de preços não poderá reduzir a obrigação tributária sob determinado produto, ou postergar a arrecadação fiscal, devendo a definição de preços ser aplicada com bom-senso e boa-fé.

O Artigo 3º. da MP garante a liberdade do comerciante em estabelecer o preço de seu serviço ou produto, exceto no caso de estar utilizando preços com más intenções em âmbito fiscal. Se houver má-fé do contribuinte em manipular preços com propósitos tributários, devera sofrer sanções por parte da Administração Pública. Portanto, o preço não pode estar vinculado a finalidades que prejudiquem o Fisco como um todo e que

---

<sup>3</sup> Siqueira Castro, Carlos Roberto. Entrevista concedida em 17/05/2019 ao site: [www.tributoedireito.blogspot.com](http://www.tributoedireito.blogspot.com)

possam praticar evasão fiscal. Manipular informações com má-fé para pagar menor carga tributária caracterizam crimes tributários. A própria Constituição traz em seu artigo 146-A, critérios especiais de tributação para prevenir desequilíbrios de concorrência, pois o pagamento do tributo no Brasil deve ser neutro e não pode gerar distorções de formação de preços.

*V – DO PRAZO PARA O PODER PÚBLICO DAR RESPOSTA AO CONTRIBUINTE, SOB PENA DE ACEITAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.*

O agente público deve ter um prazo expresso para dar resposta ao contribuinte sobre eventual consulta administrativa realizada, e superado este prazo, sem resposta, isto importa em aceitação tácita do que foi protocolado administrativamente, desde que se refiram a atos públicos de liberação de atividade econômica, dispostos nesta medida provisória. É neste sentido, a previsão trazida no Artigo 3º, inciso IX, que traz prazo expresso de análise e resposta pelo Poder Público, assim como já previsto no Artigo 24 da Lei 11.457/2000, portanto, a Receita Federal do Brasil tem prazo de 360 dias, para julgar eventual recurso ou consulta administrativa.

No CAPÍTULO II, denominado “DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA”, está previsto o artigo 3º, conforme a seguir:

“Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

(...);

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de

silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei;”

Este posicionamento é muito benéfico, pois visa o princípio da duração razoável do processo, e atende ao princípio da eficiência, conforme previsto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal do Brasil<sup>4</sup>. O motivo da morosidade e a estrapolação deste prazo legal demonstram a gestão problemática por parte do Ente federal, e este dispositivo do texto desta MP, possui o claro intuito de ao menos tentar, modificar isto, beneficiando diretamente o contribuinte, e influenciando na necessidade de maior organização e eficiência do Órgão Público responsável.

## VI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão é de que estamos diante de um novo texto normativo infraconstitucional, considerando que grande parte deste conteúdo já era previsto em nossa Carta Magna, no entanto, por questões históricas e predominantemente culturais, não eram cumpridas. Ainda assim, o conteúdo do texto é animador, e espera-se que os próximos desdobramentos com a prática desta redação venham efetivamente a beneficiar os empreendedores, que geram a riqueza deste país.

Espera-se que a liberdade econômica possa ser sentida e usufruída, em um cenário atual e futuro de boa-fé do particular, aliado à pouca ou excepcional intervenção do Ente estatal. Ainda, conforme já mencionado, a força da redação da MP 881/2019 já encontrava guarida no artigo 170 e demais dispositivos da Constituição Federal do Brasil, no entanto, esta normativa vem como uma oportunidade de enfatizar o conteúdo já previsto constitucionalmente, e como medida de urgência, relembrar à todos não apenas a sua existência, mas a imprescindível aplicação no mercado econômico do Brasil. A desburocratização de licenças, de documentos físicos, de atos diversos, conforme aqui já citados, trazem um cenário econômico mais dinâmico e eficaz, baseado em garantias constitucionais que por sua vez gerarão mais empresas, mais oportunidades de empregos, aumento da arrecadação tributária de forma natural e gradual, e maior movimentação econômica no mercado nacional como um todo.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

Por fim, a inovação legislativa é interessante, saudável, e deve ser comemorada, mas sua utilização prática e cotidiana ainda é um tanto incerta, um processo de transformação gradativa, em que há sempre riscos, incertezas, perdas, ganhos, e benefícios. Como o Poder Público reagirá a esta novidade? Seria a MP, o remédio mais eficaz e adequado no cenário atual? Cabe a reflexão, os questionamentos, e resta-nos aguardar os próximos desdobramentos, desde que continuemos contribuindo intelectualmente com a interpretação destas normas, de forma benéfica ao entendimento e usufruto de todos os cidadãos brasileiros.

---

## BIBLIOGRAFIA

- GRUPENMACHER, Betina Trieger. Palestra UFPR, Campus Ciências Jurídicas, 2019.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. Editora Saraiva, 18 ed., 2012.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A pessoa jurídica no direito privado do século XXI. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (org.). **Manual de teoria geral do Direito Civil**. 1.ed. Belo Horizonte : Del Rey, 2011, p.385.
- [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm)
- [www.tributo@direito.blogspot.com](http://www.tributo@direito.blogspot.com) – Tributo e Direito. 2019.
- [www.genjuridico.com.br/2019](http://www.genjuridico.com.br/2019)
- [www.jota.info](http://www.jota.info) (23/05/2019) “A MP e a desconsideração da personalidade jurídica do Código Civil.”
- <http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-881-de-30-de-abril-de-2019-86041647>
- <https://www.conjur.com.br/2019-mai-06/direito-civil-atual-mp-liberdade-economica-mudou-codigo-civil> / Por Rodrigo Xavier Leonardo e Otavio Luiz Rodriguez Junior.